

DIÁRIO OFICIAL



EDIÇÃO EXTRA Nº 05

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXV - CUIABÁ - Terça-Feira - 30 de dezembro de 2025 Nº 29.143

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 13.190, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Prorroga o prazo de vigência do Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso - COMEX/MT, instituído pela Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 11 da Lei nº 11.081, de 14 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso - COMEX/MT, instituído por força do disposto nos arts. 3º a 10 desta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A partir de 1º de janeiro de 2029, obedecido o comando do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os benefícios fiscais concedidos no âmbito do COMEX serão progressivamente reduzidos, nos termos dos §§ 2º e 3º, combinados com o disposto nos incisos I a IV do *caput* e com o § 4º, todos do art. 31-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescentado pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1771259

LEI Nº 13.191, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao setor aéreo no Estado de Mato Grosso, para implantação ou ampliação de rotas internacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que implantem ou ampliem operações de linhas aéreas internacionais com origem ou destino ao Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A subvenção prevista neste artigo poderá ser concedida também às empresas que operem em aliança comercial ou integrem grupo econômico formalmente reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Art. 2º Considera-se operação, para os fins desta Lei, o voo regular internacional de carga ou passageiros que compreenda ida, volta ou rota circular, tendo como origem ou destino o Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A concessão da subvenção econômica será formalizada por ato do Poder Executivo, mediante parecer técnico e comprovação dos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto contendo:

- a) projeção das operações mensais e anuais, com análise de viabilidade econômico-financeira;
- b) estimativas de fluxo de passageiros e carga;
- c) frequência de voos e taxa de ocupação estimada;

II - comprovação de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar Andreia Carolina Domingues Fujioka
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania Klebson Gomes Haagsma
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer David de Moura Pereira da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretaria de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretaria de Estado de Comunicação Laíce Souza Aiza de Oliveira
Secretário de Estado de Justiça Vitor Hugo Bruzulato Teixeira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

III - comprovação de regularidade jurídica perante a Justiça Estadual;

IV - declaração das demais empresas do grupo ou aliança, se for o caso, de que não pleitearão subvenção para a mesma operação.

Art. 4º A subvenção poderá ser concedida pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada mediante avaliação técnica e regulamento próprio, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação orçamentária vigente.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC será o órgão responsável pela análise dos pedidos, emissão de pareceres técnicos e elaboração dos atos concessivos.

Parágrafo único Caberá à SEDEC definir, no ato concessivo, a forma, modo, local e ocasião do pagamento da subvenção, podendo ser integral ou parcelado, condicionado à comprovação do cumprimento das metas previstas.

Art. 6º As empresas beneficiárias deverão apresentar relatórios semestrais com informações operacionais e indicadores de desempenho, conforme modelo a ser definido em regulamento a ser elaborado pela SEDEC.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos da subvenção para:

I - investimentos que se incorporem ao patrimônio da empresa;
II - operações diversas daquelas indicadas no projeto aprovado.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o valor global anual limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme definido por ato conjunto da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico SEDEC e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento próprio ensejará a suspensão imediata da subvenção, podendo resultar na revogação definitiva do benefício, se não sanar o descumprimento em até 90 (noventa) dias.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo as normas complementares necessárias a sua fiel execução, inclusive quanto aos critérios técnicos, procedimentos administrativos, forma de pagamento, fiscalização e prestação de contas da subvenção econômica concedida.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

Protocolo 1771262

LEI Nº 13.192, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, com o objetivo de fortalecer a agricultura familiar, promover o desenvolvimento rural sustentável e apoiar a geração de renda no campo.

Seção I Dos Objetivos e Fundamentos

Art. 2º O Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar se trata de programa social e tem como objetivo a inclusão produtiva permanente por meio do acesso de agricultores familiares a maquinários, caminhões, veículos, implementos, insumos e outros equipamentos e materiais necessários ao fortalecimento da agricultura familiar e da infraestrutura produtiva rural.

Art. 3º O Programa tem como fundamentos:

I - a Lei nº 10.516, de 2 de fevereiro de 2017, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar;

II - a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

III - a Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

IV - os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os relacionados à erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura sustentável e redução das desigualdades.

Seção II Dos Beneficiários e dos Objetos do Programa

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa:

I - prefeituras municipais do Estado de Mato Grosso;
II - consórcios públicos intermunicipais formalizados nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

III - órgãos e entidades públicas com finalidade compatível com os objetivos do Programa;

IV - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com atuação comprovada junto à agricultura familiar e que detenham comunhão de interesse público com a SEAF.

§ 1º O público final das ações do Programa instituído nesta Lei será composto por agricultores familiares e demais beneficiários definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, alcançados por meio dos entes listados neste artigo.

§ 2º Terão prioridade no atendimento pelo Programa as prefeituras municipais, em razão de seu conhecimento das necessidades locais e de sua capacidade de articulação territorial.

Art. 5º Os bens e insumos doados aos municípios podem ser condicionados ao compromisso de repassá-los às associações, cooperativas e demais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com atuação comprovada junto à agricultura familiar, sob pena de reversão do bem em benefício do Estado de Mato Grosso, sendo que tal repasse será formalizado pelos municípios mediante plano de uso ou outro instrumento jurídico equivalente, que assegure a manutenção da propriedade dos bens pelo município e o direito de uso pela instituição beneficiada, não se estabelecendo, nesse caso, qualquer relação jurídica entre o Estado de Mato Grosso, na condição de doador dos bens aos municípios, e os terceiros beneficiados.

Parágrafo único Na hipótese de repasse de que trata o *caput*, a responsabilidade pela manutenção, revisão e conservação dos bens perante o órgão doador permanece sendo integralmente do município doador, sendo também deste a responsabilidade pelo monitoramento e pela fiscalização dos bens repassados às instituições beneficiadas.

Art. 6º Constituem objetos do Programa a doação de:

I - mudas e sementes de espécies agrícolas, frutíferas, florestais e ornamentais;

II - insumos agrícolas, como corretivos de solo, fertilizantes, adubos, defensivos biológicos, produtos para manejo sustentável, mudas, calcário, embriões, sêmen, semoventes e barracas de feira, voltados ao fomento da produção e comercialização;

III - máquinas e implementos agrícolas, como trator, colheitadeira, grade aradora, plantadeira, pulverizador e ensiladeira;

IV - máquinas pesadas e de logística, como retroescavadeira, motoniveladora, pá carregadeira, rolo compactador, caminhões e veículos utilitários;

V - outros equipamentos e materiais necessários ao fortalecimento da agricultura familiar e da infraestrutura produtiva rural, como ordenhas, resfriadores, kit apicultor, caixa de abelha.

Art. 7º A obtenção dos bens e insumos previstos nesta Lei se dará por:

I - aquisição por meio do Estado, conforme a legislação de compras e licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas;

III - recebimento de doações de empresas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

IV - execução de emendas parlamentares;

V - programas de fomento e compensações ambientais ou sociais.

Seção III Das Diretrizes

Art. 8º Os pedidos de doação serão analisados de modo a atender o interesse público, priorizando:

I - município com maior necessidade, expressa pela quantidade de agricultores familiares, quantidade de hectares da agricultura familiar e quantidade de pessoas vivendo na zona rural;

II - municípios com maior extensão da malha de estradas vicinais;

III - municípios com menos investimentos já realizados na agricultura familiar;

IV - a otimização do uso dos recursos orçamentários, das atas de registro de preços e do estoque disponível.

Art. 9º As doações a serem realizadas no âmbito do Programa serão formalizadas em processo administrativo instaurado a partir da solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar pelo interessado.

§ 1º As solicitações de doação encaminhadas serão submetidas à análise e aprovação da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

§ 2º A documentação necessária à formalização das doações será definida por norma publicada pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

Art. 10 No contrato de doação deverão constar as seguintes obrigações, sob pena de reversão dos bens:

I - revisão e manutenção do bem, conforme orientação do fabricante ou assistência técnica;

II - manter o bem, proibido o desfazimento, pelo prazo mínimo de três anos, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento;

III - manter as atividades que motivaram a doação pelo prazo mínimo de três anos, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento;

IV - sujeitar-se à fiscalização do doador;

V - uso exclusivo dos bens e materiais para as finalidades do Programa;

VI - reversão, em caso de descumprimento contratual ou desvio de finalidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VII - indenização, em caso de impossibilidade de reversão;

VIII - adotar práticas sustentáveis e respeito à legislação ambiental;

IX - adesivar os bens de forma padronizada com a identidade visual do Programa, conforme modelo aprovado pela SEAF, salvo quando não a comportarem;

§ 1º Todos os atos e fatos que venham a ocorrer com o bem móvel objeto do instrumento após sua doação são de exclusiva responsabilidade do donatário, razão pela qual exonera-se o doador de qualquer responsabilidade pela ocorrência de qualquer evento danoso ou que possa acarretar prejuízo.

§ 2º As exigências desta Lei não dispensam as obrigações estabelecidas pela Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

Seção IV Da Gestão

Art. 11 Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF:

I - coordenar, planejar e executar as ações do Programa;

II - manter cadastro atualizado dos beneficiários.

Seção V Das Fontes de Recursos

Art. 12 As despesas decorrentes deste Programa correrão à conta de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e repasses do Tesouro Estadual;

II - fundos vinculados à SEAF;

III - empréstimos e repasses de instituições e fundos para o desenvolvimento rural;

IV - transferências da União, municípios e demais entes públicos;

V - convênios, doações, contribuições e outras fontes legalmente atribuídas à SEAF;

VI - emendas parlamentares.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário para a sua aplicabilidade.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 1771263

LEI Nº 13.193, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, que institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF terá por objetivo prestar apoio financeiro e fomento a programas e projetos de agricultura familiar, baseando-se nas seguintes premissas:

(...).”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Os recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF poderão ser transferidos para os Fundos Municipais de Agricultura Familiar, na modalidade fundo a fundo, para fins de apoio financeiro a programas e projetos de agricultura familiar, observadas as diretrizes constantes nesta Lei e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As emendas parlamentares também poderão ser alocadas diretamente no Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF para serem destinadas aos Fundos Municipais de Agricultura Familiar, na modalidade fundo a fundo.

§ 2º A criação dos Fundos Municipais de Agricultura Familiar é de responsabilidade dos respectivos entes federados.

§ 3º Caberá ao ente federado beneficiado e ao gestor do Fundo Municipal de Agricultura Familiar observar as normas aplicáveis às contratações, execução e fiscalização para a regular aplicação dos recursos que lhes foram transferidos.

§ 4º O Estado poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do FUNDAAF, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização, conforme forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo serão regulamentadas mediante decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único A destinação de que trata o *caput* deste artigo diz respeito ao destinatário final dos recursos, podendo tal destinação ser viabilizada por meio de instrumentos celebrados com municípios e consórcios intermunicipais formalizados nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”

Art. 4º Fica acrescentado o inciso IV ao *caput* do art. 5º da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
 (...) IV - fomento.
 (...)"

Art. 5º Ficam alterados os §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
 (...)"

§ 1º Os recursos obtidos pelo FUNDAAF poderão ser utilizados com a finalidade de prover recursos financeiros para garantir de forma complementar, os riscos das operações de financiamento contratadas por meio de linhas de financiamento com objetivo de prestar apoio financeiro à programas e projetos da agricultura familiar com a finalidade de fomento.

(...)"

§ 3º A aplicação dos recursos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo será definida por meio de decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

(...)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
 Governador do Estado em exercício

Protocolo 1771265

DECRETO

DECRETO Nº 1.793, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 1.136, de 06 de outubro de 2021, que regulamenta o Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso, denominado MT GARANTE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 8º do Decreto 1.136/2021, que estabelece que compete a SEDEC destinar o montante equivalente ao percentual entre 0,5% a 1,5% do patrimônio contratado do MT GARANTE para o Administrador, por exercício social, considerando os parâmetros de mercado, a razoabilidade, de modo a assegurar a consecução dos objetivos do fundo;

CONSIDERANDO que a medida busca assegurar a adequada gestão operacional do MT GARANTE, preservando a sustentabilidade do Administrador do Fundo, a DESENVOLVE MT, garantindo a plena consecução de seus objetivos estratégicos, especialmente no fortalecimento do acesso ao crédito para os empreendedores mato-grossenses, em alinhamento com as diretrizes do Governo do Estado para o desenvolvimento econômico e a geração de oportunidades,

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o inciso VII, do Art. 8º do Decreto nº 1.136, de 06 de outubro de 2021, passando a vigorar com a redação adiante:

"Art. 8º (...)
 (...)"

VII - destinar o montante equivalente ao percentual de no máximo 5% do patrimônio contratado do MT GARANTE para o Administrador, por exercício social, considerando os parâmetros de mercado, a razoabilidade, de modo a assegurar a consecução dos objetivos do fundo;

(...)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
 Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
 Secretário de Estado de Fazenda

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
 Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Protocolo 1771258

DECRETO Nº 1.794 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, para fins de regulamentação e/ou adequação às disposições da Lei Complementar nº 801, de 17 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 801, de 17 de dezembro de 2024, que altera condição para fruição de benefício previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO, também, que, conforme as alterações coligidas à Lei nº 7.958/2003, a mesma Lei Complementar nº 801/2024 autorizou a extensão da concessão dos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC às operações com produtos *in natura*, a granel, desde que incluídos entre aqueles nella arrolados, remetendo ao regulamento a definição de critérios e condições, sem prejuízo da observância das condições mínimas que fixou;

CONSIDERANDO, portanto, ser prerrogativa do Poder Executivo definir os critérios e condições para a extensão do tratamento, inclusive indicando os produtos alcançados pelo referido tratamento;

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, o PRODEIC tem como objetivo estratégico o desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a relevância e a importância das cadeias produtivas para o Estado de Mato Grosso, a verticalização do processo industrial e o alcance social de seus módulos;

CONSIDERANDO, nesse contexto, não ser razoável que benefício decorrente do próprio PRODEIC conflite com o desenvolvimento da indústria mato-grossense;

DECRETA

Art. 1º O Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, publicado no DOE de 6 de novembro de 2019, o qual, dentre outras providências, cuida da regulamentação da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, em combinação com as disposições dadas pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o § 3º do artigo 18, que passa a vigorar com a redação assinalada, ficando acrescentado o § 3º-A ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 18 (...)

(...)"

§ 3º Ressalvado o disposto no artigo 18-A, sobre as operações com produtos *in natura*, tais como milho, soja, feijão, pulses e colheitas especiais, empacotados em embalagem de apresentação superior a 5 kg (cinco quilogramas) ou a granel, não incidirá benefício decorrente do PRODEIC.

§ 3º-A Para os fins deste decreto, consideram-se:
 I - feijão: *Phaseolus spp.* (carioca e outros) e feijão *Vigna (Caupi)*;

II - pulses: grão de bico (*Cicer arietinum*), lentilha (*Lens culinaris*) e ervilha (*Pisum sativum*);

III - colheitas especiais: amendoim (*Arachis hypogaea*), gergelim (*Sesamum indicum*), trigo (*Triticum*), fava (*Vicia faba*), pipoca (*Zea mays everta*), mamona (*Ricinus communis*), girassol (*Helianthus annuus*), milheto (*Pennisetum glaucum*), sorgo (*Sorghum bicolor*), arroz (*Oryza sativa*), milho doce (*Zea mays L. grupo saccharata*), canjica (*Byrsonima orbigniana A. Juss.*), e painço (*Setaria italica*).

(...).

II - acrescentado o artigo 18-A, com a redação assinalada:

Art. 18-A Respeitados os limites global e individual fixados em cada caso, o benefício do PRODEIC poderá ser estendido às operações, a granel, com soja, mediante credenciamento específico e aprovação de vistoria *in loco*, desde que:

I - a soja seja produzida em Mato Grosso;

II - a soja seja submetida a processo de beneficiamento em estabelecimento próprio do beneficiário;

III - o beneficiário comprove que o processo de beneficiamento ocorre em instalações próprias de unidade armazenadora e beneficiadora de soja localizada no Estado de Mato Grosso, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será admitida a disponibilidade de unidade armazenadora e beneficiadora da soja pertencente à condomínio de proprietários, desde que:

I - o interessado figure como condômino da unidade armazenadora e beneficiadora;

II - o condomínio esteja regularmente constituído e registrado no cartório competente;

III - a unidade esteja localizada no território do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá editar ato para definir o limite global, por período, em que será admitida a incidência do benefício para a soja, cabendo ao CONDEPRODEMAT, mediante edição de resolução, fixar o limite individual para cada beneficiário, no mesmo período.

§ 3º A edição da resolução exigida no § 2º deste artigo fica condicionada à apresentação de laudo de vistoria, *in loco* e prévia, realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, na qual deverão ser verificadas as instalações do estabelecimento interessado, bem como a respectiva capacidade de produção em cada período, para fins de demonstração da estimativa do excesso ao volume da soja destinado à utilização em processo industrial no território mato-grossense.

§ 4º Respeitada a sazonalidade do produto dentro de determinado período, para fins de fixação de que trata o § 3º deste artigo, o limite global e o limite individual poderão ser diferenciados em cada mês.

§ 5º A extensão dos benefícios do PRODEIC às operações a granel, com soja, de que trata este artigo não poderá acarretar desabastecimento de insumos para a produção industrial mato-grossense.

§ 6º O atendimento às disposições deste artigo não dispensa o interessado da observância e cumprimento das demais condições exigidas neste decreto, na lei que o fundamenta, nas resoluções do CONDEPRODEMAT, em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda para disciplinar a fruição de benefício, bem como das demais disposições da legislação tributária que vinculam o estabelecimento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771264

DECRETO N° 1.795 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024 (DOE de 25/10/2024), que “estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências”.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024 (DOE de 25/10/2024), que “estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais”;

CONSIDERANDO, todavia, que a constitucionalidade da mencionada Lei nº 12.709/2024 foi atacada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adi nº 7774, que tramita sob a relatoria do Ministro Flávio Dino;

CONSIDERANDO que, após deferir medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 12.709/2024, segundo o exarado na decisão monocrática proferida em 26 de dezembro de 2024, o Ministro Relator reconsiderou parcialmente a liminar concedida, restabelecendo os efeitos do artigo 2º da referida Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026, de acordo com a decisão proferida em 28 de abril de 2025, referendada pelo Plenário da Suprema Corte, conforme julgamento por maioria de votos, concluído em 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a medida expendida é considerada na decisão prolatada pelo mesmo Relator, ao apreciar pedido de tutela provisória incidental na comentada ADI, oportunidade em que, não obstante atender o pedido examinado, reafirma ter concedido “parcialmente a liminar para suspender dispositivos impugnados da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso, com ressalva quanto ao art. 2º, cujos efeitos tornam a ser produzidos a contar de 1º de janeiro de 2026”, implicando o referendo em julgamento majoritário do Plenário, certificado em 5 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO que a aludida Lei, na letra do seu artigo 2º, inciso I, veda benefícios fiscais a empresas participantes de “acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade”, sem delimitação das circunstâncias ou do objeto que resultaram nos acordos, tratados ou compromisso assumidos, determinantes das restrições impostas;

CONSIDERANDO, adicionalmente, que, mesmo sem especificar as circunstâncias ou o objeto que resultaram nos acordos, tratados ou compromissos assumidos, determinantes das restrições impostas, essas recaem sobre a “expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas pela legislação ambiental”;

CONSIDERANDO que os acordos, tratados ou compromissos assumidos pelos signatários, pela voluntariedade que os caracteriza, não podem acarretar obrigações para terceiros, não partícipes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO, também, que a Carta Política brasileira vigente, a teor do seu artigo 170 e respectivo inciso I, define como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, abraçando, entre outros, o princípio da livre concorrência, além de, expressamente, estabelecer, na letra do § 4º do seu artigo 173, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO, dessa forma, que os limites a serem respeitados como norte são os fixados na legislação ambiental pertinente;

CONSIDERANDO, por conseguinte, ser premente a regulamentação das disposições do artigo 2º da Lei nº 12.709/2024, dada a proximidade do termo de início de sua eficácia, à luz da decisão emanada da Suprema Corte Pátria;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024 (DOE de 25/10/2024), que “estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências”.

Art. 2º Para aplicação da vedação de concessão de benefícios fiscais e/ou de terrenos públicos, nas hipóteses tratadas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024 (DOE de 25/10/2024), deverão ser respeitadas as disposições deste decreto.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, ficam vedadas a concessão de benefício fiscal, bem como a concessão de terrenos públicos, em hipótese prevista na legislação estadual, a empresa que participe de acordo, de tratado ou de qualquer outra forma de compromisso do qual resulte a imposição de restrição, direta ou indiretamente, à expansão da atividade agropecuária em área não protegida por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada.

§ 1º A aplicação das vedações de que trata o *caput* deste artigo alcança o acordo, o tratado, ou, ainda, o compromisso assumido, quando for pactuado diretamente pela empresa.

§ 2º Nas hipóteses de acordo, tratado, ou, ainda, de compromisso assumido por ato de entidade representativa, as vedações do *caput* deste artigo somente alcançarão a empresa representada quando no ato da respectiva filiação houver cláusula expressa de submissão aos pactos avençados pela entidade representativa.

Art. 4º O disposto neste decreto:

I - não se aplica a benefício fiscal concedido em caráter geral, nos termos da legislação tributária vigente, a qualquer contribuinte enquadrado no mesmo segmento econômico da empresa, independentemente de edição de ato concessivo específico, do qual não decorra exigência de credenciamento e/ou qualquer contrapartida ao beneficiário;

II - não dispensa o atendimento às condições e requisitos para credenciamento e fruição de benefício fiscal ou para recebimento de terrenos públicos fixados nas legislações gerais e/ou específicas que dispuser(em) sobre a concessão de benefício fiscal e/ou sobre a concessão de terreno público, na hipótese relativa ao caso concreto.

§ 1º Para os fins deste decreto, não se classificam como benefícios fiscais:

I - as hipóteses alcançadas por não incidência ou imunidade tributária;

II - a realização de operações com bens ou mercadorias ou a prestação de serviços em hipótese abrigada por diferimento ou suspensão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se ainda que seja exigido credenciamento e/ou contrapartida para fruição da não incidência ou da imunidade tributárias consideradas, bem como do diferimento ou suspensão do ICMS, nos termos da respectiva legislação.

Art. 5º Para os fins deste decreto, o termo "empresa" deve ser considerado em sua ampla concepção e entendido em seu sentido corrente como "organização econômica", abarcando, no conjunto, o "grupo econômico", nele inseridas a controladora e suas controladas e coligadas, como tais definidas na Lei (federal) nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º As vedações previstas neste decreto não se aplicam quando a conduta omissiva ou comissiva da empresa consistir na observância de disposição(ões) contida(s) em tratado(s) internacional(is), bilateral(is) ou multilateral(is), celebrado(s) pela República Federativa do Brasil, no exercício do seu poder soberano, conforme artigo 21, inciso I (*parte inicial*), da Constituição Federal.

Art. 7º Não caracteriza fruição irregular do benefício fiscal a simples participação no acordo ou no tratado, ou, ainda, na assunção do compromisso, sendo necessária a efetiva comprovação da imposição de restrição, direta ou indiretamente, à expansão da atividade agropecuária em área não protegida por legislação ambiental específica, resultante do citado pacto.

Parágrafo único Nos termos deste decreto, considera-se área de "expansão" aquela cuja exploração for iniciada após a data final avençada no acordo ou no tratado, ou, ainda, no compromisso assumido, cuja celebração seja posterior a 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Para fins de aplicação das vedações de concessão de benefício fiscal e concessão de terrenos públicos, nos termos deste decreto, a empresa, quando do credenciamento para obtenção da autorização para a respectiva fruição ou quando do recebimento do terreno público, deverá, expressamente, declarar que não participa diretamente de acordo ou tratado, bem como que não assumiu compromisso dos quais decorram restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica.

§ 1º Na hipótese de participar de acordo ou tratado, ou ter assumido compromisso dos quais decorrem restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, a empresa deverá também informar o termo de início da data da restrição bem como o limite da área utilizada para a atividade agropecuária que não enseja a aplicação das restrições.

§ 2º As informações exigidas no § 1º deste artigo deverão ser prestadas para cada acordo ou tratado celebrado ou para cada compromisso assumido.

Art. 9º Ficam sujeitos à revogação os benefícios fiscais concedidos a partir de 1º de janeiro de 2026 e, quando for o caso, à anulação da concessão de terrenos públicos, ocorridas a partir da mesma data, à empresa que, após 1º de janeiro de 2026, comprovadamente, participar de contrato ou de tratado ou, ainda, assumir compromisso do(s) qual(is) decorra restrição à expansão da atividade agropecuária em área não protegida por legislação ambiental específica, em hipótese não amparada por exclusão prevista neste decreto.

Art. 10 A partir de 1º de janeiro de 2026, a revogação do benefício fiscal previsto no artigo 9º obriga a empresa a restituir aos cofres públicos o valor do benefício fiscal irregularmente fruído no ano calendário em que ocorrer a aludida revogação.

§ 1º Incumbe à empresa efetuar o recolhimento do valor do benefício fiscal irregularmente fruído, nos termos deste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado do ato de revogação do benefício fiscal, nos termos do artigo 12.

§ 2º Sobre o valor do benefício fiscal irregularmente fruído incidirão os acréscimos moratórios devidos pelo pagamento do tributo a que se referir, efetuado, espontaneamente, fora do prazo.

§ 3º Quando houver previsão na legislação de regência do tributo, atendidos os respectivos limites, prazos e condições, o valor do benefício fiscal, nos termos deste decreto irregularmente fruído, poderá ser objeto de parcelamento.

§ 4º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º deste artigo, o valor do benefício fiscal será exigido, de ofício, pela Secretaria de Estado de Fazenda, com os acréscimos dos juros de mora e das penalidades pertinentes, aplicáveis conforme a legislação que rege o tributo a que se referir.

Art. 11 A declaração prestada pela empresa de que participa de contrato ou de tratado ou, ainda, que tenha assumido compromisso do(s) qual(is) decorra restrição à expansão da atividade agropecuária em área não protegida por legislação ambiental específica, em hipótese não amparada por exclusão de aplicação das vedações previstas neste decreto, acarretará, igualmente, quando for o caso, a anulação da concessão de terreno público, eventualmente recebido pela empresa, com reversão do bem ao patrimônio do Estado.

Art. 12 Para os fins do disposto no artigo 9º, incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Empresarial - CODEM deliberar sobre a pertinência da revogação do benefício concedido e/ou da anulação da concessão de terreno público nas hipóteses em que, nos termos deste decreto, forem vedadas a concessão de benefícios fiscais e/ou de terreno público.

§ 1º As denúncias de fruição indevida de benefício fiscal ou de recebimento de terreno público serão dirigidas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, à qual compete instruir o processo para deliberação do CODEM, manifestando-se sobre as irregularidades apontadas.

§ 2º Para fins da instrução processual, a SEDEC deverá solicitar manifestação expressa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que obrigatoriamente deverá se pronunciar sobre a irregularidade apontada.

§ 3º Quando necessário à conveniente instrução do processo, a SEDEC poderá solicitar a manifestação da SEFAZ e/ou da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como de quaisquer outros Órgãos ou instituições sobre as irregularidades discutidas.

§ 4º Recebido o processo para reconhecimento de circunstância impeditiva de fruição de benefício fiscal ou da permanência como titular de terreno público concedido, o CODEM cientificará a empresa acusada da irregularidade apontada para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da respectiva ciência, apresente sua defesa.

§ 5º A qualquer tempo, o CODEM poderá solicitar à SEDEC complementação da instrução processual e/ou esclarecimentos adicionais à SEMA, à SEFAZ ou a qualquer outro Órgão ou instituição cuja manifestação entender necessária.

§ 6º O CODEM dará ciência das novas manifestações à empresa para que esta, querendo, possa complementar sua defesa.

§ 7º Concluída a instrução processual, ainda que sem manifestação da empresa no prazo regulamentar, o CODEM deliberará sobre a revogação ou não do benefício fiscal e/ou anulação da concessão do terreno público, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado o ato que determinar a aplicação da(s) referida(s) medida(s).

§ 8º Para os fins deste artigo, uma vez publicado o ato mencionado no § 7º deste artigo, o CODEM encaminhará cópia:

I - à SEFAZ para implementação da medida e para exigir e/ou acompanhar o recolhimento do benefício fiscal irregularmente fruído;

II - à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para adoção das medidas necessárias à reversão do imóvel ao patrimônio estadual, bem como para cobrar indenização pelo uso do imóvel no ano calendário em que ocorrer a anulação da concessão do terreno.

Art. 13 Fica acrescentado, com a redação adiante assinalada, o artigo 9º-A ao Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019 (DOE de 06/11/2019), que, dentre outras medidas, "regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso":

"Art. 9º-A Sem prejuízo da observância das demais disposições contidas neste capítulo, os contribuintes interessados na obtenção dos incentivos fiscais decorrentes do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC não poderão participar de acordos comerciais nacionais ou internacionais que restrinjam mercado a toda produção de propriedades rurais que operam legalmente, ocasionando perda de competitividade do produto mato-grossense e obstrução ao desenvolvimento econômico e social dos municípios.

Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, quando da formalização do requerimento para obtenção de benefício fiscal vinculado ao PRODEIC, o contribuinte deverá, ainda, atender o disposto no Decreto que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024."

Art. 14 Ficam as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e de Fazenda - SEFAZ, bem como a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, em ato conjunto ou isolado, no limite das respectivas competências, autorizadas a editarem normas complementares, eventualmente necessárias para detalhamento dos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 15 Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, produzindo efeitos a partir da referida data.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá -MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

MAUREN LAZZARETTI

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771267

DECRETO N° 1.796 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 1.199, de 26 de dezembro de 2024 (DOE 27/12/2024), que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, o qual dispõe sobre os procedimentos para fins de regularização das operações internas realizadas com diferimento do ICMS, sem o recolhimento da contribuição ao FETHAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, em seu artigo 6º, ofereceu a possibilidade de regularização de suas operações aos contribuintes mato-grossenses que realizaram saídas internas de mercadorias com diferimento do ICMS, sem o recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses em que essa contrapartida é condição para fruição do tratamento diferenciado, estando, por isso, obrigados ao recolhimento do aludido imposto (ICMS);

CONSIDERANDO, todavia, que a prorrogativa oferecida pela Lei Complementar nº 798/2024 não é de aplicação irrestrita, ficando submetida às condições mínimas previstas nos §§ 1º e 2º do invocado artigo 6º, bem como à forma e às demais condições que forem definidas no decreto regulamentar, conforme disposto no § 3º do referido artigo 6º;

CONSIDERANDO que, dentre as condições impostas pela Lei Complementar nº 798/2024, nos termos do artigo 6º, inciso I, do § 1º, anota-se a obrigação de efetivar o recolhimento da contribuição ao FETHAB, com os consectários de lei, "calculados na forma da legislação tributária vigente, sem qualquer redução";

CONSIDERANDO, por conseguinte, que, a teor do mencionado inciso I do § 1º do artigo 6º, verifica-se que a legislação aplicável à quantificação da contrapartida a ser cumprida é a vigente quando da efetivação da respectiva prestação;

CONSIDERANDO que o comando não implica afronta ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), porquanto, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, a obrigação tributária consistia na obrigação de recolher o ICMS pelas saídas internas promovidas ao abrigo do diferimento, em face do não atendimento à condição exigida para fruição desse tratamento, qual seja, a falta da prestação da contribuição ao FETHAB;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, passando a vigorar na forma assinalada, o inciso II do § 1º e o § 1º-B do artigo 1º do Decreto nº 1.199, de 26 de dezembro de 2024, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, o qual dispõe sobre os procedimentos para fins de regularização das operações internas realizadas com diferimento do ICMS, sem o recolhimento da contribuição ao FETHAB, acrescentando-se, ainda, o § 1º-A-1 ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 1º (....)

§ 1º (....)

(....)

II - efetivar, até 30 de junho de 2026, em qualquer caso, o recolhimento de um adicional equivalente a 100% (cem por cento) do valor da contribuição ao FETHAB devido nos termos do inciso I deste parágrafo, quantificada em UPF/MT e convertida em moeda corrente pelo respectivo valor vigente na forma da Lei nº 7.263/2000, na data do pagamento à vista ou da primeira parcela;

(....)

§ 1º-A-1 Nas hipóteses em que o recolhimento da contribuição de que trata o inciso I do § 1º deste artigo houver sido efetuado até 10 de outubro de 2024, será respeitada, para fins da respectiva quantificação em UPF/MT e da conversão em moeda corrente, a legislação vigente na data do efetivo pagamento à vista ou da primeira parcela.

§ 1º-B A conversão em moeda corrente das quantidades de UPF/MT devidas a título da contribuição ao FETHAB e do seu adicional, nos termos dos incisos I e II do § 1º, em combinação com os §§ 1º-A e 1º-A-1, todos deste artigo, acarreta a aplicação de juros e de multa de mora, exclusivamente, na definição do valor de cada parcela, na hipótese em que o contribuinte optar pelo parcelamento, conforme disposto no § 3º também deste artigo.

(....)"

Art. 2º O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771268

DECRETO N° 1.797 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019 (DOE de 06/11/2019), que regulamentou a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, em combinação com as disposições da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que compete ao CONDEPRODEMAT, por meio de resoluções de caráter geral, considerando a agregação de valor, a localização geográfica e as prioridades para o desenvolvimento do Estado, definir a forma e os critérios para concessão de benefícios fiscais e/ou tratamento diferenciado, bem como para a quantificação dos respectivos percentuais, respeitando os princípios de isonomia entre os contribuintes enquadrados dentro do mesmo segmento econômico, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a apropriação e utilização de créditos outorgados aprovados conforme disposto no artigo 1º-C da Resolução CONDEPRODEMAT nº 40, de 11 de dezembro de 2019, com redação dada pela Resolução nº 213/2024/CONDEPRODEMAT, de 23 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, com os dispositivos acima citados.

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação assinalada, o artigo 21-D ao Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019 (DOE de 06/11/2019), que regulamentou a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, em combinação com as disposições da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019:

“Art. 21-D Os estabelecimentos industriais localizados em território mato-grossense, enquadrados nas CNAE principais 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00, ficam autorizados a utilizarem os créditos outorgados por Resolução CONDEPRODEMAT, relativos exclusivamente à produção de Etanol Anidro Combustível - EAC, observados os critérios, as condições e limites, individuais e globais, fixados em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para:

I - deduzir do imposto devido pelo estabelecimento em decorrência das demais operações que realizar, ainda que efetuadas ao abrigo de benefício concedido nos termos de programa de desenvolvimento econômico estadual;

II - transferir para outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular para dedução do imposto apurado no período pelo estabelecimento destinatário, ainda que em decorrência de operações realizadas ao abrigo de benefício concedido nos termos de programa de desenvolvimento econômico estadual;

III - transferir para outro estabelecimento industrial enquadrado na CNAE principal prevista no *caput* deste artigo;

IV - transferir para estabelecimento fornecedor a título de pagamento das aquisições internas de materiais de uso e consumo, construção, máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, novos, para integração no ativo imobilizado e respectivo uso por prazo não inferior a um ano em estabelecimento da empresa localizado neste Estado.

§ 2º A utilização permitida pelo inciso IV do § 1º deste artigo também poderá ser estendida aos contribuintes destinatários dos créditos nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, observadas as mesmas regras.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771269

DECRETO N° 1.798 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 316, de 12 de dezembro de 2019, que *regulamenta a Lei nº 6.883, de 2 de junho de 1997, que institui o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, combinada com as disposições dadas pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, bem como revoga o Decreto nº 997, de 17 de maio de 2017*, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.883, de 2 de junho de 1997, instituiu o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT;

CONSIDERANDO que trecho da aludida Lei foi objeto de nova redação conferida pela Lei nº 13.104, de 18 de novembro de 2025, no tocante ao prazo de vigência do PROALMAT;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de resgatar a harmonia entre as disposições constantes no Decreto nº 316, de 12 de dezembro de 2019, e as disposições dos atos de hierarquia superior;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se observar o preconizado no artigo 31-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescentado pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no que se refere à obrigatoriedade da redução progressiva dos benefícios fiscais, a partir de 1º de janeiro de 2029;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 316, de 12 de dezembro de 2019, que “regulamenta a Lei nº 6.883, de 2 de junho de 1997, que institui o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, combinada com as disposições dadas pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, bem como revoga o Decreto nº 997, de 17 de maio de 2017”, sendo acrescentado o § 1º-A ao citado artigo, conforme segue:

“Art. 2º (...)

§ 1º O PROALMAT vigorará até 31 de dezembro de 2032, observados os termos e limites estabelecidos neste decreto.

§ 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2029, obedecido o comando do artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os benefícios fiscais concedidos no âmbito do PROALMAT serão progressivamente reduzidos, nos termos dos §§ 2º e 3º, combinados com o disposto nos incisos I a IV do *caput* e com o § 4º, todos do artigo 31-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescentado pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

(...)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771270

DECRETO N° 1.799 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2025.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Estado de Mato Grosso, nos termos do Convênio ICMS 68/2020, de 30 de julho de 2020, aprovado pela Lei nº 11.243, de 6 de novembro 2020, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, fundações e autarquias;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 35-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação:

Art. 35-A (...)

(...)

§ 3º O disposto neste artigo alcança as doações de alimentos efetuadas ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, desde que atendidas as condições, requisitos e procedimentos definidos em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771272

DECRETO N° 1.800 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, do Ajuste SINIEF 25/2025, de 3 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, pelo qual foi acrescentado o § 5º à cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2022, que “*institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica*”;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 11 ao artigo 349-F do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, alterando-se, ainda, a respectiva nota nº 1, conforme segue:

“Art. 349-F (...)

(...)

§ 11 Excepcionalmente, mediante concessão de regime especial, o termo de início da obrigatoriedade de uso da NFCom, fixado no § 4º deste artigo, poderá ser postergado até 1º de agosto de 2026, desde que: (cf. § 5º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2022, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 25/2025 - efeitos a partir de 9 de outubro de 2025)

I - o contribuinte, ou o seu grupo econômico, em novembro de 2025, esteja emitindo, no território mato-grossense, NFCom na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62;

II - emitam, posteriormente, na forma definida no regime especial, todas as NFCom relativas às cobranças e aos serviços prestados, nos quais foram emitidas Notas Fiscais modelos 21 ou 22, incluindo também as informações pertinentes ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

Nota:

1. Alterações do Ajuste SINIEF 7/2022: Ajustes SINIEF 28/2022, 5/2023, 26/2023, 49/2023, 7/2024, 34/2024 e 25/2025.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como deste decreto, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser observadas as datas assinaladas.

Parágrafo único O disposto neste artigo não modifica a data em que se tornou obrigatório o atendimento da obrigação ou observância de procedimento nos termos dos atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771273

DECRETO N° 1.801 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2022, retifica o Decreto nº 1.370, de 17 de março de 2025, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, em seu artigo 47-K, prevê, entre outras providências, a realização de leilão de bens e mercadorias considerados abandonados, cujo produto, após o pagamento das despesas de transporte e armazenagem, será utilizado para abatimento ou quitação dos tributos pertinentes, conforme definido no inciso III do § 4º do citado artigo;

CONSIDERANDO, porém, as dificuldades pela guarda e armazenamento desses bens e mercadorias abandonados, que exigem acomodação em espaço seguro e apropriado, implicando dispêndios para a Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que, com relativa frequência, bens e mercadorias submetidos a leilão não têm valor elevado, dando azo, por isso, a valores inexpressivos da arrematação, com reflexos também no montante do ICMS decorrente, exigido no certame;

CONSIDERANDO, por outro lado, a celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, do Convênio ICMS 87/2019, de 5 de julho de 2019, que “*autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT*”, o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2019, de 25 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019;

CONSIDERANDO que o aludido Convênio ICMS 87/2019 foi referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que o aprovou nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 10.980, de 30 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO, em outro vértice, a necessidade de retificar equívoco na numeração de preceito acrescentado ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, porquanto constatada duplidade de dispositivos com o mesmo número;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 11 ao Anexo VIII ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

(...)

Art. 11 Fica dispensada a exigência do ICMS devido na arrematação de bem ou mercadoria, considerados abandonados, nos termos do artigo 47-K da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e submetidos a leilão pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando o valor total do crédito tributário pertinente, consolidado na data do referido certame, resultar inferior ao valor equivalente a 20 (vinte) UPF/MT, na mesma data. (cf. Convênio ICMS 87/2019)

§ 1º A dispensa prevista no *caput* deste artigo não impede a entrega do bem ou mercadoria ao arrematante, desde que cumpridas as demais condições previstas na legislação tributária e no edital pertinente.

§ 2º O disposto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2026. (cf. Convênio ICMS 226/2023)

Notas:

1. Convênio autorizativo.

2. Aprovação do Convênio ICMS 87/2019 e de Convênios dispondo sobre as respectivas prorrogações de prazo de vigência: Leis nº 10.980/2019; nº 11.310/2021; nº 11.329/2021; e nº 11.670/2022.”

Art. 2º Fica renumerado para artigo 10, mantido, na íntegra, o respectivo texto, o artigo 9º acrescentado ao Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, nos termos do inciso XXVI do artigo 1º do Decreto nº 1.370, de 17 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, devendo ser promovidas as retificações pertinentes tanto no Decreto que determinou o acréscimo do dispositivo, como no preceito consignado no mencionado Anexo, conforme segue: (*efeitos a partir de 21 de maio de 2024*)

“Art. 1º (...)

(...)

XXVI - acrescentado o artigo 10 ao Anexo VIII, com a seguinte redação:

“Art. 10 Fica dispensada a exigência (...)

(...).”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como deste decreto, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser observadas as datas assinaladas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771271

DECRETO N° 1.802, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2022, acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a celebração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ dos seguintes Convênio ICMS:

I - Convênio ICMS 25/2025, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8, de 17 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025, o qual “prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação”;

II - Convênio ICMS 79/2025, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16, de 24 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2025, o qual “prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que específica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS nº 26, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97”;

CONSIDERANDO, também, a reinstituição do benefício previsto no § 2º do artigo 74 do Anexo IV do citado Regulamento do ICMS, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar (estadual) nº 631, de 31 de julho de 2019, combinado com o item 26 do Anexo do Decreto nº 1.420, de 28 de março de 2018, cujo prazo de vigência pode ser postergado, desde que respeitados os limites definidos pela Lei Complementar (federal) nº 160, de 7 de agosto de 2017, alterada pela Lei Complementar (federal) nº 186, de 27 de outubro de 2021, bem como do Convênio ICMS 190/2017, com as alterações dadas pelo Convênio ICMS 68/2022;

CONSIDERANDO que, valendo-se da prerrogativa conferida pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, o Estado de Mato Grosso implementou benefício fiscal adotado no Estado de Goiás, mediante a inclusão no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, do artigo 50-A, concedendo redução de base de cálculo nas operações internas com os materiais de construção que específica;

CONSIDERANDO que o referido benefício foi concedido pela Lei goiana por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se ajustarem regras de tratamentos diferenciados implementados na legislação mato-grossense, a fim de se afastarem vulnerabilidades em procedimentos que afetam a realização da receita tributária;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definir controles de ordem financeira e orçamentária, pertinentes à legislação que disciplina o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB;

DECESA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentada a alínea d ao inciso IV do caput do artigo 628-R, com a seguinte redação:

“Art. 628-R (...)

(...)

IV - (...)

(...)

d) está ciente de que é expressamente vedado o aproveitamento como crédito do ICMS incidente no transporte do EHC da usina até a ECE, desta até à distribuidora ou, ainda, quando não houver a remessa física para a ECE, da usina até à distribuidora, por conta da ECE.”

II - acrescentado o § 1º-A ao artigo 628-X, conforme segue:

“Art. 628-X (...)

(...)

§ 1º-A O disposto no § 1º deste artigo não autoriza o aproveitamento como crédito do ICMS incidente no transporte do EHC da usina até a ECE, desta até à distribuidora ou, ainda, quando não houver a remessa física para a ECE, da usina até à distribuidora, por conta da ECE.

(...).”

III - revogado o artigo 628-Z-2;

IV - acrescentado o artigo 628-Z-4-1, com a seguinte redação:

“Art. 628-Z-4-1 Para atendimento ao disposto na alínea d do inciso IV do caput do artigo 628-R, as ECE que, na data da publicação do decreto que determinou o acréscimo deste artigo, já estiverem credenciadas para fruirão do regime especial previsto neste capítulo deverão renovar o respectivo credenciamento, até 31 de janeiro de 2026, prestando a declaração exigida na mencionada alínea d do inciso IV do caput do artigo 628-R.

Parágrafo único A falta de renovação do credenciamento para fruição do regime especial no prazo assinalado no caput deste artigo implicará o cancelamento do aludido regime especial, com efeitos desde 1º de janeiro de 2026, tornando exigível o imposto, ainda não recolhido, devido em relação a cada operação com os acréscimos legais pertinentes.”

V - fica acrescentado o § 6º ao artigo 31-A do Anexo V, com a seguinte redação:

“Art. 31-A (...)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2027. (cf. Convênio ICMS 79/2025)

(...).”

V - substituídos os textos dos preceitos adiante relacionados para atualizar os respectivos termos finais do prazo de vigência, bem como, quando for o caso, a referência ao Convênio que os determinou, conferindo-lhes a redação assinalada, conforme segue:

	Dispositivo	Substituir por:
a)	Anexo IV, art. 74, § 3º	“§ 2º O disposto no § 2º deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2027. (Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022)”
b)	Anexo V, art. 39, § 2º	“§ 2º Este benefício vigorará até 30 de abril de 2027. (Convênio ICMS 25/2025)”
c)	Anexo V, art. 50-A, § 7º, inciso III	“III - o benefício previsto neste artigo vigorará enquanto vigorar o benefício concedido no Estado de Goiás, nos termos da legislação mencionada no inciso I deste parágrafo, desde que não posterior a 31 de dezembro de 2026. (Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022)”

Art. 2º O Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentados os §§ 9º e 10 ao artigo 36-A, como segue:

“Art. 36-A (...)

(...)

§ 9º Os recursos destinados para aplicação nos projetos e investimentos, na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão inicialmente registrados e alocados na unidade orçamentária da Casa Civil.

§ 10 A Casa Civil, após dedução dos encargos tributários pertinentes, repassará os recursos de que trata o § 9º deste artigo, para execução e aplicação dos projetos e investimentos pela MT PAR.”

II - acrescentado o artigo 36-A-1, como segue:

“Art. 36-A-1 Os recursos do FETHAB repassados à MT Par para serem aplicação em projetos e investimentos terão caráter precário, sendo aplicados conforme o estabelecido em instrumento jurídico próprio.

§ 1º No instrumento jurídico próprio serão detalhadas a aplicação dos recursos, o acompanhamento, a prestação de contas e as condições para a reversão do bem ao Estado, garantindo a execução e gestão transparente pela estatal.

§ 2º O ativo resultante do investimento efetuado com recursos de que trata este artigo será, obrigatoriamente, revertido e incorporado ao patrimônio próprio ou do Estado, nos termos e condições previstos no instrumento jurídico pertinente.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como deste decreto, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser observadas as datas assinaladas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771274

DECRETO N° 1.803 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Convênio ICMS nº 128, de 24 de outubro de 1994, autoriza os Estados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a equidade tributária e a harmonização da cadeia produtiva do pão francês;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea o ao inciso I do artigo 1º do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a redação assinalada:

"Art. 1º (...)

I - (...)

(...)

o) massa para a preparação de pão, sem adição de grãos ou sementes integrais, congelada, desde que classificados na posição 1901.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

(...)"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771275

DECRETO N° 1.804 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212 de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na legislação tributária mato-grossense em decorrência do disposto no Convênio ICMS nº 163, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, ratificado pelo Ato Declaratório nº 29, de 11 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que o aludido Convênio autoriza, nos termos especificados, a não exigência do estorno proporcional do crédito do ICMS, nas hipóteses em que as saídas subsequentes de fertilizantes, assim como os insumos utilizados na sua produção, estejam alcançadas pela redução da base de cálculo de que trata a cláusula terceira-A do Convênio do ICMS 100, de 4 novembro de 1997;

CONSIDERANDO, ainda, que o Convênio ICMS 163/2025 prevê que a legislação interna do estado poderá estabelecer demais condições para a aplicação da autorização em comento;

CONSIDERANDO, sob outro prisma, que as alterações conferidas ao Convênio ICMS 100/97 pelos Convênios ICMS 26, de 12 de março de 2021 e 104, de 8 de julho de 2021 implicaram relevante alteração no tratamento tributário conferido nas operações com adubos, fertilizantes e seus insumos, com significativos reflexos na política tributária estadual adotada para a aplicação do diferimento;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer ao contribuinte mato-grossense alternativa para atendimento à carga tributária definida pelo Convênio ICMS 100/97 em relação aos citados produtos, sem exclusão da opção pelo diferimento do ICMS, quando previsto na legislação do aludido tributo;

CONSIDERANDO que o referido Convênio ICMS 100/1997 foi aprovado em âmbito estadual nos termos da Lei nº 10.957, de 14 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 11.443, de 2 de julho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentados os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 31-A do Anexo V, nos seguintes termos:

"Art. 31-A (...)

(...)

§ 2º-A Fica dispensada a obrigatoriedade de estorno proporcional do crédito do ICMS, prevista no § 2º deste artigo, relativamente às operações de importação de fertilizantes, assim como os insumos utilizados na sua produção, desde que as subsequentes saídas dessas mesmas mercadorias estejam alcançadas pela redução da base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, respeitadas as disposições dos §§ 2º-B e 2º-C deste preceito. (cf. Convênio ICMS 163/2025, efeitos a partir de 12 de dezembro de 2025.)

§ 2º-B Para a aplicação da dispensa a que se refere o § 2º-A deste artigo, deverão ser observadas também, cumulativamente, as seguintes condições e disposições:

I - ficar comprovado o efetivo recolhimento do ICMS incidente sobre a importação para o Estado de Mato Grosso;

II - as mercadorias importadas devem ser destinadas, alternativamente:

a) ao emprego em processo industrial ou produtivo de estabelecimento localizado neste Estado; ou

b) à comercialização, exclusivamente, em operações internas.

III - o crédito do ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes e insumos;

IV - o disposto neste parágrafo:

a) aplica-se exclusivamente ao ICMS relativo às entradas, a título de importação, alcançadas pela redução da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo;

b) não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos.

§ 2º-C A dispensa prevista no § 2º-A deste artigo não se aplica em relação ao crédito do ICMS decorrente da prestação de serviço de transporte pertinente à entrada do produto no estabelecimento, hipótese em que é obrigatório o estorno do crédito, nos termos do § 1º do artigo 123 das disposições permanentes.

(...)"

II - alterado o § 8º do artigo 22-A do Anexo VII, conferindo-lhe a redação adiante indicada:

"Art. 22-A (...)

(...)

§ 8º O diferimento de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2026."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como deste decreto, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipóteses em que deverão ser observadas as datas assinaladas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771276

Decreto Nº 1.805 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o tratamento diferenciado às operações de importação cujo desembarque aduaneiro;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as disposições que regulamentam o referido tratamento diferenciado;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção VIII ao Capítulo V do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com o artigo 28-B que a integra, na forma assinalada:

“Seção VIII

Do Diferimento do ICMS Devido na Importação de Bens e Mercadorias para Revenda Realizadas em Recinto Alfandegado Instalado no Território Mato-grossense

Art. 28-B O ICMS incidente nas operações de importação do exterior de bens para integração ao ativo imobilizado, bem como suas partes e peças, e bens e mercadorias para revenda, realizadas por contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso, poderá também ser diferido para a operação subsequente desde que o respectivo desembarque aduaneiro seja realizado em recinto alfandegado instalado no território mato-grossense, e sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não haja bens similares produzidos no Estado de Mato Grosso;

II - que todas as operações sejam regulares e idôneas;

III - que o contribuinte importador seja detentor de CND ou CPEND válida, emitida nos termos do artigo 1.047 deste Regulamento.

§ 1º Fica também autorizado ao beneficiário do diferimento previsto no *caput* deste artigo a aplicação de benefício fiscal, relativo ao ICMS, na operação subsequente, previsto na legislação estadual pelo regime tributário a que a operação estiver submetida.

§ 2º As disposições previstas neste artigo não se aplicam à operação de importação de material de uso e consumo.

§ 3º O ICMS diferido incidente na operação de importação de bens e mercadorias para revenda será apurado e pago de uma só vez por ocasião da saída subsequente, respeitado o regime de tributação a que essa operação de saída estiver submetida.

§ 4º Para fins de aplicação do diferimento previsto no *caput* deste artigo, o estabelecimento importador deverá:

I - requerer a adesão ao diferimento por meio de termo de adesão assinado com certificado digital;

II - formalizar a respectiva opção junto ao Sistema de Registro e Controle da Renúncia - RCR, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º Para fruição do diferimento do ICMS nas hipóteses previstas neste artigo, será necessária a obtenção da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, nos termos do Convênio ICMS 85, de 25 de setembro de 2009.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771277

Decreto Nº 1.806 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº 13.189, de 29 de dezembro de 2025, bem como a Lei nº 13.190, de 30 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a legislação tributária do Estado em função da publicação da Lei nº 13.189, de 29 de dezembro de 2025, que “dispõe sobre a remissão, a anistia e a isenção da TACIN e do respectivo adicional devido ao FUNDESTEC, nas hipóteses que define; institui o Programa REFIS ITCD/Doações; reestrutura o Programa Voe MT; reformula critérios e condições para enquadramento como microcervejaria artesanal; aprova os Convênios ICMS que indica; e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a celebração dos Convênios ICMS adiante indicados, aprovados pela referida Lei nº 13.189, de 29 de dezembro de 2025:

I - **Convênio ICMS 99/98**, de 18 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998 e ratificado pelo Ato COTEPE-ICMS nº 75/98, de 14 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1998: “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE”;

II - **Convênio ICMS 58/99**, de 22 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 1999 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 2/99, de 16 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1999: “autoriza a concessão de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembarque aduaneiro de bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária e estabelece critérios de cobrança do ICMS nessas operações”;

III - **Convênio ICMS 24/2024**, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2024, de 15 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2024: “autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória nº 1.175/23”;

IV - **Convênio ICMS 40/2025**, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2025, de 17 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025: “altera o Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE”;

V - **Convênio ICMS 89/2025**, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2025, de 24 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2025: “altera o Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária”;

VI - **Convênio ICMS 104/2025**, de 28 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2025 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2025, de 14 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2025: “altera o Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária”;

CONSIDERANDO, ainda, que a invocada Lei nº 13.189/2025 também aprovou os Convênios ICMS 119/2011, 19/2012 e 97/2012, que tratam de alterações conferidas ao Convênio ICMS 99/98;

CONSIDERANDO, por fim, a publicação da Lei nº 13.190, de 30 de dezembro de 2025, pela qual foi prorrogada a vigência do Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Mato Grosso - COMEX/MT;

DECRETA:

CAPÍTULO I

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO ICMS

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o inciso I do § 15 do artigo 95 das disposições permanentes, ficando revogado o § 17 do referido artigo, conforme segue:

“Art. 95 (...)

(...)

§ 15 (...)

I - microcervejaria é a pessoa jurídica produtora de cerveja e chope artesanais, com sede no Estado de Mato Grosso, cuja produção anual não seja superior a 5.000.000 l (cinco milhões de litros), considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou controladoras, e que esteja em dia com suas obrigações tributárias estaduais; (cf. inciso I do art. 2º da Lei nº 10.814/2019, redação dada pela Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

(...)

§ 17 (revogado - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

(...).”

II - alterados o inciso I do § 8º do artigo 89 do Anexo IV, bem como a nota nº 4 do referido artigo, ficando acrescentados ao citado preceito o § 8º-A e nota nº 5, conforme segue:

Art. 89 (...)

(...)

§ 8º (...)

I - somente se verificará em relação a equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo; (cf. *inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 99/98, alterado pelo Convênio ICMS 40/2025 - efeitos a partir de 22 de abril de 2025*)

(...)

§ 8º-A O disposto no inciso I do § 8º deste artigo também se aplica às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE instituída no território mato-grossense, conforme artigo 6º-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. (cf. *parágrafo único da cláusula quinta do Convênio ICMS 99/98, acrescentado pelo Convênio ICMS 40/2025*)

(...)

Notas:

(...)

4. Alterações do Convênio ICMS 99/98: Convênios ICMS 119/2011, 19/2012, 97/2012, 88/2014, 136/2016, 127/2018 e 40/2025.

5. Aprovação do Convênio ICMS 99/98 e de Convênios que o alteram: Lei nº 13.189/2025."

III - alterados o *caput*, o § 1º e a nota nº 3 do artigo 96 do Anexo IV, ficando acrescentados os §§ 2º-A a 2º-F, bem como a nota nº 4 ao referido artigo, conforme segue:

Art. 96 Entrada de bem, importado do exterior, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, quando ocorrer suspensão total do pagamento dos impostos federais incidentes na importação. (cf. *Convênio ICMS 58/99 e alterações - efeitos a partir de 25 de julho de 2025*)

§ 1º O inadimplemento das condições definidas no *caput* deste preceito, e/ou do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, na forma da legislação federal, implica a perda da isenção prevista neste artigo, tornando exigível o ICMS com os acréscimos legais, calculados a partir da data em que ocorreu o desembarço da declaração da respectiva admissão.

(...)

§ 2º-A Caberá à Coordenadoria de Controle de Comércio Exterior, Benefícios e Regimes Especiais da Superintendência de Controle e Monitoramento que integra a estrutura da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda - CCBR/SUCOM/SARP/SEFAZ efetuar a análise e conceder a isenção prevista neste artigo, quando o importador do bem estiver estabelecido no território mato-grossense.

§ 2º-B Quando, durante a vigência do regime de admissão temporária, houver substituição do beneficiário original, na forma da legislação aduaneira federal, o novo beneficiário assumirá total responsabilidade pelo cumprimento das condições do regime.

§ 2º-C Nos casos em que a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária se der com a adoção do despacho para consumo pelo próprio beneficiário do regime, sendo a importação original de admissão temporária contemplada com a suspensão total dos tributos federais, o ICMS devido será calculado com base nos valores constantes da declaração de importação de nacionalização correspondente à aquisição definitiva do bem.

§ 2º-D No caso de nacionalização por terceiro, para os casos de suspensão total, quem promover o despacho para consumo será responsável pelo recolhimento do ICMS, que será cobrado integralmente com base nos valores constantes da declaração de importação de nacionalização.

§ 2º-E O disposto neste artigo não se aplica às operações de importação de bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural disciplinadas pelo Convênio ICMS 3/2018.

§ 2º-F Ressalvados os casos previstos em legislação, o tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica nos casos de bens oriundos fisicamente do exterior que permaneçam no país durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos.

(...)

Notas:

(...)

3. Alterações do Convênio ICMS 58/99: Convênios ICMS 130/2007, 89/2025 e 104/2025.

4. Aprovação do Convênio ICMS 58/99 e de Convênios que o alteram: Lei nº 13.189/2025."

IV - alterados o *caput*, o § 1º e a nota nº 3 do artigo 20 do Anexo V, ficando acrescentados os §§ 3º a 9º, bem como a nota nº 4 ao referido artigo, conforme segue:

Art. 20 Na entrada de bem, importado do exterior, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, para utilização econômica, quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, a base de cálculo do ICMS será reduzida na mesma proporção em que forem reduzidos os impostos federais. (cf. *Convênio ICMS 58/99 e alterações - efeitos a partir de 25 de julho de 2025*)

§ 1º O inadimplemento das condições definidas no *caput* deste preceito, e/ou do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, na forma da legislação federal, implica a perda da redução de base de cálculo prevista neste artigo, tornando exigível o ICMS com os acréscimos legais, calculados a partir da data em que ocorreu o desembarço da declaração da respectiva admissão.

(...)

§ 3º Caberá à Coordenadoria de Controle de Comércio Exterior, Benefícios e Regimes Especiais da Superintendência de Controle e Monitoramento que integra a estrutura da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda - CCBR/SUCOM/SARP/SEFAZ efetuar a análise e conceder a redução de base de cálculo prevista neste artigo, quando o importador do bem estiver estabelecido no território mato-grossense.

§ 4º Quando, durante a vigência do regime de admissão temporária, houver substituição do beneficiário original, na forma da legislação aduaneira federal, o novo beneficiário assumirá total responsabilidade pelo cumprimento das condições do regime.

§ 5º Nos casos em que a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária se der com a adoção do despacho para consumo pelo próprio beneficiário do regime, sendo a importação original de admissão temporária beneficiada com o pagamento proporcional dos tributos federais (utilização econômica), o ICMS devido será calculado com base nos valores constantes na declaração de importação de admissão temporária original, deduzido o montante de ICMS por ele já pago, devendo o saldo remanescente ser recolhido com acréscimo de juros de mora, de acordo com o disposto no artigo 922 das disposições permanentes deste regulamento.

§ 6º Na hipótese de nacionalização por terceiro, para os casos de utilização econômica, quem promover o despacho para consumo será responsável pelo recolhimento do ICMS, que será cobrado integralmente com base nos valores constantes da declaração de importação de nacionalização.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de importação de bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural disciplinadas pelo Convênio ICMS 3/2018.

§ 8º Ressalvados os casos previstos em legislação, o tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica nos casos de bens oriundos fisicamente do exterior que permaneçam no país durante prazo fixado, com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

§ 9º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas ou anteriormente compensadas.

Notas:

(...)

3. Alterações do Convênio ICMS 58/99: Convênios ICMS 130/2007, 89/2025 e 104/2025.

4. Aprovação do Convênio ICMS 58/99 e de Convênios que o alteram: Lei nº 13.189/2025."

V - acrescentado o artigo 12 ao Anexo VIII, com a seguinte redação:

Art. 12 Ficam convalidados os procedimentos praticados no âmbito das operações realizadas pelas distribuidoras e montadoras com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, desde que cumpridos, obrigatoriamente, todos os procedimentos previstos no Convênio ICMS 24/2024, inclusive quanto à observância do disposto na cláusula segunda quanto à base de cálculo do ICMS, bem como dos prazos máximos definidos no § 4º da cláusula primeira e na cláusula quarta, para, respectivamente, a efetivação da devolução simbólica autorizada e do fornecimento do arquivo eletrônico exigido. (cf. *Convênio ICMS 24/2024*)

§ 1º Nos casos em que da aplicação do disposto no Convênio ICMS 24/2024 houver resultado complemento de ICMS a ser recolhido pela montadora, ficam dispensados os acréscimos legais incidentes, desde que o recolhimento do imposto devido tenha sido efetuado até 2 de junho de 2024.

§ 2º Se da aplicação do disposto Convênio ICMS 24/2024 tiver resultado recolhimento a maior do ICMS, a montadora poderá deduzir o valor correspondente do próximo recolhimento em favor do Estado de Mato Grosso, caso ainda não tenha sido efetuado a dedução autorizada.

Notas:

1. O Convênio ICMS 24/2024 é autoritativo.

2. Aprovação do Convênio ICMS 24/2024: Lei nº 13.189/2025."

VI - alterado o inciso III do artigo 9º do Anexo XIX, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

III - os benefícios concedidos por força do disposto neste anexo vigorarão até 31 de dezembro de 2032. (cf. Lei nº 13.190/2025 - efeitos a partir de 30 de dezembro de 2025)

CAPÍTULO II ANISTIA, REMISSÃO E ISENÇÃO DA TACIN E DO FUNDESTEC

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 60-A, 60-B e 60-C ao Capítulo I do Título III do Decreto nº 2.063, de 31 de julho de 2009, que regulamenta a Taxa de Segurança Pública (TASEG) e a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) e dá outras providências, conforme segue:

TÍTULO III

(...)

CAPÍTULO I

(...)

Art. 60-A Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, pertinentes à Taxa de Segurança contra Incêndio - TACIN, devida ao Estado de Mato Grosso, instituída com a edição da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008, mediante acréscimo à Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, dos artigos 100 a 100-G, complementados pelos artigos 101 a 102-C. (cf. artigos 1º e 3º da Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 29 de dezembro de 2025)

§ 1º As disposições deste artigo, aplicáveis à TACIN, aplicam-se, igualmente, aos créditos relativos ao adicional de 10% (dez por cento), devido ao Fundo de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-Tecnológico - FUNDESTEC, exigido em complemento à referida Taxa, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.916, de 17 de maio de 2013.

§ 2º Não produzirão qualquer efeito contra o respectivo sujeito passivo os atos preparatórios ou lavrados para exigência da TACIN e/ou do adicional devido ao FUNDESTEC, bem como dos acréscimos legais pertinentes, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período assinalado no *caput* deste artigo, devendo ser encerrados, manual ou eletronicamente, os procedimentos correspondentes, em qualquer fase em que se encontrarem.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, em relação aos débitos da TACIN que se encontram sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, incumbe à Coordenadoria do ITCD e Outras Receitas da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte - CITCD/SAC reconhecer, de ofício, a remissão e anistia disciplinadas neste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º deste preceito não impede que o interessado requeira à CITCD/SAC a extinção da respectiva exigência, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

§ 5º Incumbe a Procuradoria-Geral do Estado - PGE o reconhecimento da remissão e da anistia, nas hipóteses de que trata este artigo, em relação aos débitos que se encontrem sob a gestão do referido Órgão, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive quando já iniciada a respectiva execução fiscal ou, ainda, quando objeto de medida judicial para discutir a respectiva exigibilidade.

§ 6º No âmbito das respectivas competências, a SEFAZ e a PGE, em conjunto ou isoladamente, poderão editar normas complementares para disciplinar procedimentos eventualmente necessários à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 60-B Ficam isentos da TACIN os fatos geradores da referida Taxa que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026. (cf. artigo 2º da Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 29 de dezembro de 2025)

Parágrafo único A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, aos fatos geradores do adicional de 10% (dez por cento), devido ao Fundo de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-Tecnológico - FUNDESTEC, que ocorrerem no mesmo período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, exigido em complemento à referida Taxa, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.916, de 17 de maio de 2013.

Art. 60-C O disposto nos artigos 60-A e 60-B não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado. (cf. artigo 10 da Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 29 de dezembro de 2025)

CAPÍTULO III REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA VOE MT

Art. 3º O Decreto nº 625, de 4 de julho de 2016, o qual “regulamenta a Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, que dispõe sobre o Programa VOE MT e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o inciso I do *caput* do artigo 5º, conforme segue:

"Art. 5º (...)

I - operar rota aérea, de forma regular, em pelo menos um município mato-grossense, nos casos de voos regionais e nacionais; (cf. inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.395/2016, alterado pela Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

(...).”

II - alterada a íntegra do artigo 6º, conforme segue:

“Art. 6º Nas aquisições internas de QAV (querosene de aviação), em território deste Estado, efetuadas por empresas de aviação aérea, enquadradas no Programa Voe MT, que prestarem serviço de transporte aéreo regular, serão aplicados os seguintes tratamentos tributários, conforme a(s) rota(s) aérea(s) que executarem: (cf. artigo 4º da Lei nº 10.395/2016, alterado pela Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)

I - redução da base de cálculo aos percentuais adiante indicados, conforme o número de municípios mato-grossenses atendidos:

a) 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação, desde que, cumulativamente, realizados, pelo menos:

1) um voo semanal, originário de outra unidade federada com destino ou escala em qualquer município mato-grossense; e

2) um voo semanal, originário de qualquer município mato-grossense, com destino a outra unidade federada;

b) 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do valor da operação, desde que, cumulativamente, realizados, pelo menos:

1) um voo diário, originário de outra unidade federada com destino ou escala no Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande;

2) um voo diário, originário do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a outra unidade federada;

3) um voo semanal, originário de outra unidade federada ou do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino ou escala em mais dois municípios mato-grossenses; e

4) um voo semanal, originário de qualquer município mato-grossense, exceto Cuiabá, com destino ou escala em qualquer outro município deste Estado, inclusive Cuiabá, ou em outra unidade federada;

c) 26,47% (vinte e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da operação, desde que, cumulativamente, realizados, pelo menos:

1) um voo diário, originário de outra unidade federada com destino ou escala no Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande;

2) um voo diário, originário do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a outra unidade federada;

3) um voo semanal, originário de outra unidade federada ou do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a três municípios mato-grossenses; e

4) um voo semanal, originário de qualquer município mato-grossense, exceto Cuiabá, com destino ou escala em qualquer outro município deste Estado, inclusive Cuiabá, ou em outra unidade federada;

d) 23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da operação, desde que, cumulativamente, realizados, pelo menos:

1) um voo diário, originário de outra unidade federada com destino ou escala no Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande;

2) um voo diário, originário do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a outra unidade federada;

3) um voo semanal, originário de outra unidade federada ou do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a quatro municípios mato-grossenses; e

4) um voo semanal, originário de qualquer município mato-grossense, exceto Cuiabá, com destino ou escala em qualquer outro município deste Estado, inclusive Cuiabá, ou em outra unidade federada;

e) 20,58% (vinte inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do valor da operação, desde que, cumulativamente, realizados, pelo menos:

1) um voo diário, originário de outra unidade federada com destino ou escala no Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande;

2) um voo diário, originário do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a outra unidade federada;

3) um voo semanal, originário de outra unidade federada ou do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a cinco municípios mato-grossenses; e

4) um voo semanal, originário de qualquer município mato-grossense, exceto Cuiabá, com destino ou escala em qualquer outro município deste Estado, inclusive Cuiabá, ou em outra unidade federada;

f) 16% (dezesseis por cento) do valor da operação, desde que, cumulativamente, realizados, pelo menos:

1) um voo diário, originário de outra unidade federada com destino ou escala no Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande;

2) um voo diário, originário do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a outra unidade federada;

3) um voo semanal, originário de outra unidade federada ou do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, situado em Várzea Grande, com destino a seis municípios mato-grossenses; e

4) um voo semanal, originário de qualquer município mato-grossense, exceto Cuiabá, com destino ou escala em qualquer outro município deste Estado, inclusive Cuiabá, ou em outra unidade federada;

II - isenção do ICMS nas saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, em voos regulares realizados por empresa de aviação aérea para o transporte aéreo internacional de passageiros e de cargas.

§ 1º A proporção de redução de base de cálculo prevista no inciso I do *caput* deste artigo será concedida conforme o número de municípios mato-grossenses efetivamente atendidos com voos regulares pela empresa aérea beneficiada, caso haja divergência com número de municípios previstos no credenciamento.

§ 2º Considera-se transporte aéreo internacional regular quando o destino, a origem, a escala e/ou a conexão seja(m) realizado(s) em 1 (um) município mato-grossense, para fins dos quantitativos mínimos de municípios previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente em relação às aquisições de combustível e lubrificantes para uso nos voos internacionais regulares cujo destino, origem ou conexão seja realizado em 1 (um) município mato-grossense.

§ 4º Para fruição do benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser dispensados os requisitos previstos no artigo 5º deste decreto, sem prejuízo da observância das condições disciplinadas nos incisos da cláusula primeira do Convênio ICM nº 12/75.

§ 5º Fica vedada a cumulação dos incentivos fiscais previstos neste decreto com outros incentivos fiscais previstos em outras legislações referentes ao ICMS.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado. (cf. artigo 11 da Lei nº 13.189/2025 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)"

CAPÍTULO IV PROGRAMA REFIS ITCD/DOAÇÕES

Art. 4º Fica instituído o Programa Extraordinário para Recuperação de Créditos Tributários pertinentes ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, designado por Programa REFIS ITCD/Doações, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício, mediante concessão de remissão e anistia, desde que respeitados os limites, condições e prazos previstos neste decreto. (cf. artigo 4º da Lei nº 13.189/2025)

Art. 5º No âmbito do Programa REFIS ITCD/Doações, os créditos tributários relativos ao ITCD, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 2025, lançados de ofício, exclusivamente nos casos de transmissão de quotas ou ações emitidas por pessoas jurídicas ou nos casos de transmissão de patrimônio por empresário individual, aos quais tenha sido atribuída, para fins de tributação pelo aludido imposto, base de cálculo em valor inferior ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, poderão ser pagos mediante uma das seguintes formas: (cf. artigo 5º da Lei nº 13.189/2025)

I - pagamento à vista, com:

a) redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de ofício pertinente; e

b) redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício aplicada, apurado na data da efetivação do pagamento;

II - parcelamento, cumulado com:

a) redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de ofício pertinente; e

b) redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício aplicada, apurado na data da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único O disposto neste artigo:

I - não dispensa a aplicação dos juros de mora, incidentes sobre o valor o imposto, calculados nos termos da legislação tributária vigente neste Estado, na hipótese de pagamento à vista;

II - não impede a obtenção de parcelamento, no âmbito do Sistema de Conta Corrente Fiscal gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda, desde que respeitadas as demais condições definidas na legislação específica, inclusive quanto ao máximo de parcelas admitido e ao valor mínimo fixado para cada parcela;

III - aplica-se, inclusive, em relação aos débitos referidos neste capítulo já encaminhados para inscrição em dívida ativa, ainda que ajuizada ação para a respectiva cobrança;

IV - na hipótese do inciso III deste parágrafo, não dispensa a obrigatoriedade de recolhimento da verba devida ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - FUNJUS, bem como de eventuais custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 6º A gestão do Programa REFIS ITCD/Doações compete: (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

I - à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob a sua gestão, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa, ficando a coordenação do Programa atribuída à Coordenadoria de Conta Corrente da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCCR/SUIRP;

II - à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, relativamente aos créditos tributários que estiverem sob sua gestão, ainda que não efetuada a respectiva inscrição em dívida ativa.

§ 1º Fica vedada a concessão de parcelamento, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT, para extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que já se encontrarem sob a gestão da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/MT.

§ 2º Os benefícios do Programa REFIS ITCD/Doações não se aplicam em qualquer das seguintes hipóteses:

I - aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;

II - ao sujeito passivo que, mediante ato declaratório do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, for considerado devedor contumaz, nos termos do artigo 916-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

Art. 7º Os créditos tributários relacionados com o ITCD, submetidos ao Programa REFIS ITCD/Doações, nas hipóteses tratadas neste capítulo, serão consolidados, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no referido Programa, com todos os acréscimos legais e penalidades previstos. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

§ 1º Para os fins do Programa REFIS ITCD/Doações, a consolidação será efetuada em relação a:

I - cada certidão de dívida ativa, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa;

II - cada crédito lançado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que não tenha sido inscrito em dívida ativa.

§ 2º O Programa REFIS ITCD/Doações abrange todos os créditos tributários mencionados no *caput* do artigo 5º, pendentes, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de resilição pelo devedor em caso de parcelamento em curso.

§ 3º Aos parcelamentos e reparcelamentos em curso poderá ser aplicado, conforme o caso, o que segue:

I - quando não tenham sido beneficiados anteriormente por redução de multas e/ou juros, aplicam-se as reduções previstas neste capítulo, cumuladas ou não com parcelamento;

II - quando beneficiados pelas reduções previstas no artigo 28 da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, também se aplicam as reduções previstas neste capítulo, cumuladas ou não com parcelamento;

III - em relação aos demais contratos de parcelamentos, celebrados com redução de multas e/ou juros, aplicam-se as reduções previstas neste capítulo, cumuladas ou não com parcelamento.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, para fins de aplicação dos benefícios previstos neste capítulo, os débitos parcelados deverão ser recompostos, com a exclusão dos benefícios de redução de multas e/ou de juros anteriormente aplicados.

§ 5º Para cada valor consolidado segundo o *caput* e o § 1º deste artigo será celebrado um contrato de parcelamento.

§ 6º A critério da respectiva unidade gestora, os créditos tributários sob sua gestão, relativos a mais de uma certidão de dívida ativa ou a mais de um instrumento de constituição de crédito ou, ainda, a pelo menos, uma certidão e outro instrumento, relativos a um mesmo sujeito passivo, poderão ser objeto de único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional na imputação dos pagamentos realizados.

Art. 8º A adesão aos benefícios do Programa REFIS ITCD/Doações deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos do artigo 6º deste capítulo, e implica o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, podendo ser formalizado a partir de 19 de janeiro de 2026 até 15 de dezembro de 2026. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

Art. 9º Em relação aos créditos tributários sob a gestão da SEFAZ, o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito será gerado em ambiente informatizado e disponibilizado ao interessado em decorrência de solicitação efetuada via e-Process. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

§ 2º O Termo de Confissão e Parcelamento de Débito deverá ser encaminhado à SEFAZ, em até 30 (trinta) dias a contar do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, devidamente assinado e com firma reconhecida do contribuinte ou do seu representante legal, exceto se assinado com certificado digital da empresa e/ou dos sócios constantes no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, hipótese em que poderá ser apresentado, no prazo citado, via protocolização de e-Process.

§ 3º Fica dispensado o reconhecimento de firma do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito nas seguintes hipóteses:

I - quando for assinado pelo requerente ou seu representante legal por meio de certificação digital;

II - quando for assinado pelo contabilista credenciado junto à SEFAZ como responsável pela escrituração fiscal do contribuinte ou por seu preposto, em ambos os casos, identificados nos respectivos dados cadastrais;

III - quando assinado por advogado regularmente constituído;

IV - quando assinado o documento diante do servidor fazendário ou da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que deverá ser lavrada sua autenticidade no próprio documento, pelo responsável pela recepção do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 4º Fica dispensado o encaminhamento do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito exigido no § 2º deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - versar sobre parcelamento ou reparcelamento com importância inferior a 300 (trezentas) UPFMT;

II - versar sobre importância inferior a 5.000 (cinco mil) UPFMT e o pagamento for realizado em cota única;

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a formalização da respectiva opção pelo benefício e a homologação pertinente ocorrerão no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela.

§ 6º A formalização efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente.

§ 7º Quanto aos créditos tributários geridos pela SEFAZ, será observado o seguinte:

I - o pagamento à vista deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado;

II - o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da celebração do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, sendo o referido pagamento condição essencial para a suspensão do crédito tributário.

Art. 10 Em relação aos créditos tributários sob gestão da PGE, o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito será gerado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal junto ao setor de atendimento da Subprocuradoria-Geral Fiscal da PGE. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

Parágrafo único Quanto aos créditos tributários geridos pela PGE, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 11 A assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito mencionado nos artigos 8º, 9º e 10 implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

§ 1º A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no *caput* deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Estadual, se o sujeito passivo não o fizer espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

§ 3º A adesão aos benefícios previstos no Programa REFIS ITCD/Doações não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para a formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito pertinente.

§ 4º Para atendimento ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, bem como no parágrafo único do artigo 10, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo ou requerimento de desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, na forma do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do pagamento descrito no inciso I ou no inciso II do § 7º do artigo 7º ou do parágrafo único do artigo 8º, conforme o caso.

Art. 12 No caso de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, conforme o caso, os acréscimos legais previstos na Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, respeitado o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.358, de 15 de dezembro de 2023, em combinação com o disposto no Decreto nº 762, de 27 de fevereiro de 2024. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

Art. 13 O contrato celebrado em decorrência do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata o Programa REFIS ITCD/Doações será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade gestora do crédito quando, alternativamente: (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

I - for constatado atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias do seu vencimento, no pagamento de qualquer parcela ou de parcela residual;

II - ocorrer a inobservância de qualquer outra exigência estabelecida neste capítulo ou nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único Verificada a ocorrência da denúncia, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao contrato, os valores originários das multas e dos juros dispensados e demais encargos legais, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente, promovendo-se a inscrição em dívida ativa, bem como adotando-se os demais atos necessários à execução do crédito tributário ou, se for o caso, à distribuição da execução ou à retomada do andamento da respectiva execução fiscal.

Art. 14 A verba devida para o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado - FUNJUS, incidente sobre o valor do crédito tributário efetivamente pago com os benefícios deste capítulo, poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, limitadas ao valor mínimo de 5 (cinco) UPFMT por parcela. (cf. artigo 6º combinado com o inciso IV do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.189/2025)

Art. 15 Os saldos residuais de parcelamentos interrompidos até a data da publicação deste decreto, inclusive os valores referentes à verba devida ao FUNJUS, vinculados a crédito tributário pertinente ao ITCD, devido nas hipóteses tratadas neste capítulo, formalizados junto à Procuradoria-Geral do Estado com base nas Leis nº 8.254, de 21 de dezembro de 2004, e nº 8.672, de 6 de julho de 2007, e suas alterações, e no Decreto nº 2.494, de 22 de abril de 2010, poderão ser regularizados nas mesmas condições estabelecidas neste decreto. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

Art. 16 Os benefícios concedidos com base neste capítulo: (cf. artigos 6º e 11 da Lei nº 13.189/2025)

I - aplicam-se sobre os saldos existentes de eventuais acordos celebrados para quitação de créditos tributários relativos ao ITCD devido nas hipóteses tratadas neste capítulo, observado o disposto no § 4º do artigo 7º;

II - não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 17 No que não contrariarem as disposições deste capítulo, aplica-se no que couber o estatuto no Decreto nº 2.249, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o registro e o controle eletrônico concentrado de valores devidos ao Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências, especialmente, no que se refere à disponibilização, à formalização e ao processamento do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, ao indeferimento do pedido, ao valor mínimo de cada parcela, à quantidade máxima de parcelas e à denúncia do acordo celebrado. (cf. artigo 6º da Lei nº 13.189/2025)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos com expressa previsão de termo de início ou de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitados as datas ou períodos assinalados.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771278

ERRATA

Artigo 628-T do Regulamento do ICMs, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

(Publicado na Edição Extra do DOE de 30/4/2024)

Artigo 628-T:

ONDE SE LÊ:

“Art. 628-T Obtido o regime especial de que trata este capítulo, aplicam-se à empresa comercializadora de etanol - ECE as disposições dos artigos 484 a 496, nas operações internas de aquisição de etanol anidro combustível - EHC junto às usinas e destilarias deste Estado, em combinação com o disposto nos artigos 628-U a 628-Z-5.”

LEIA-SE:

“Art. 628-T Obtido o regime especial de que trata este capítulo, aplicam-se à empresa comercializadora de etanol - ECE as disposições dos artigos 484 a 496, nas operações internas de aquisição de etanol hidratado combustível - EHC junto às usinas e destilarias deste Estado, em combinação com o disposto nos artigos 628-U a 628-Z-5.”

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1771279

MT Saúde

Conte com uma ampla rede credenciada para atender você e sua família!

Cuide do que mais importa!

Faça sua adesão:
(65) 9.8463-3773



NÃO TEM DESCULPA. PROVOCAR INCÊNDIO É **CRIME**

O GOVERNO DE MT ESTÁ MONITORANDO EM
TEMPO REAL. QUEM FOR FLAGRADO QUEIMANDO
SERÁ RESPONSABILIZADO CRIMINALMENTE.

PERÍODOS PROIBITIVOS

PANTANAL
01/06 A 31/12

CERRADO E AMAZÔNIA
01/07 A 30/11

ÁREAS URBANAS
ANO TODO

DENUNCIE 193

mt.gov.br secom_mt
• X @ f @ govmatogrosso

**MATO GROSSO É
TOLERÂNCIA
ZERO**
CONTRA CRIMES AMBIENTAIS



**Governo de
Mato
Grosso**

MT.GOV.BR

OBRAS DO BRT E COMPLEXO LEBLON

**BUSQUE ROTAS
ALTERNATIVAS
PELO QR CODE.**



CONFIRA TAMBÉM
PELO APP **waze** 
E WHATSAPP

(65) 2018.2056



**Governo de
Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas fayscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorraram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cataratas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".